



Nº DO PROCESSO	0005845/2021	DATA DE ENTRADA	28/05/2021 16:28:33
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO			
RECURSO			

REQUERENTE	
AMRX ENGENHARIA LTDA EPP	
ELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
		0005845/2021	28/05/2021 16:28:33
REQUERENTE			
AMRX ENGENHARIA LTDA EPP			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO			
RECURSO			

SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/21

Habitação 59

03

AMRX ENGENHARIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL MARICÁ

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 02/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PISCINA NA ARENA MUMBUCA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ – Processo nº 11.204/2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.834.989/0001-02, com sede na Avenida Mario Vasconcelos, nº 346, sala 206 – Centro – Araruama/RJ, vem por seu sócio administrador subscrito, (última alteração contratual ANEXO 1), vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria e demais membros desta D. Comissão de Licitação, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão proferida no dia 24/05/2021, que acabou por inabilita-la para o certame licitatório **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2021**, sob a alegação de não ter atendido o subitem B.5 do edital, “Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade”(motivo 1) e por não atender o exigido na qualificação técnica (motivo 2), expondo para tantos, os fatos e fundamentos a seguir:

Assim, requer seja o presente recebido com efeito suspensivo e depois de devidamente informado, submetido a análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, caso Vossa Senhoria não exerça juízo de retratação.

SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/21

Rubrica 04

Fls 04

02

AMRX ENGENHARIA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de divulgação do resultado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia de vencimento, conforme estabelece a Lei 8.666/93. *Verbis:*

Art. 109. Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de:

(a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, tendo o prazo iniciado no dia 24/05/2017 (segunda-feira), conforme ata de sessão em anexo (ANEXO 02) o prazo para interposição de recurso administrativo somente vencerá no dia 31/05/2021. Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso, merecendo ser conhecido e julgado.

II – DOS FATOS

O presente processo licitatório na modalidade de CONCORRENCIA PÚBLICA, tem como objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PISCINA NA ARENA MUMBUCA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ*, de acordo com Edital.

Como consta no presente processo, e descrito na Ata da 1ª Sessão da licitação em questão datada do dia 17/05/2021, atenderam ao ato convocatório as empresas 1) AJA CONSTRUÇÕES

SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/21

Rubrica

Fis 05

03

AMRX ENGENHARIA

EIRELI, 2) A RECORRENTE, 3) IRMÃOS HADAD CONSTRUTORA EIRELI, 4) MONOBLOCO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, 5) MONTREBLANT CONSTRUTORA EIRELI.

Logo após a abertura dos envelopes de habilitação das empresas acima listadas, os documentos foram vistados pelos presentes na sessão e esta D. Comissão de Licitação suspendeu a sessão para uma análise mais detalhada de toda documentação apresentada.

Ocorre que a Recorrente, foi considerada inabilitada por esta D. Comissão com o texto a seguir presente na Ata do dia 24/05/2021:

- Motivo I

“... as empresas AMRX ENGENHARIA LTDA e AJA CONSTRUTORA EIRELI foram consideradas inabilitadas por não apresentarem a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (Modelo Cível) ...

Observemos que o primeiro equívoco, que entendemos não ser proposital por parte desta CPL, foi com relação a motivação pela qual a recorrente está sendo considerada inabilitada, visto que a exigência do item 11 subitem B.5 do edital é a seguinte:

“11 – DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “01”

B.5. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.

A decisão de inabilitar a recorrente, se deu de maneira totalmente equivocada, uma vez que o subitem B.5, que acima foi apresentado, não faz a exigência da apresentação da Certidão de falência, concordata e Recuperação Judicial, ser emitida no modelo cível ou fazendário, e por tanto, a Recorrente não pode ser penalizada.

Observemos que o texto do subitem B.5 é claro em exigir prazo de validade de 90 (noventa) dias, inclusive informando, que se dela constar o prazo de validade, este é que passa a valer, mas, não faz menção ao modelo que deve ser apresentado.

A certidão apresentada pela Recorrente atende as exigências do subitem B.5 pois foi emitida com a finalidade correta, ou seja, para fins de Concorrência e Licitação – Falência e Concordata, como podemos observar na figura a seguir:

SOMAR
Processo nº 58451/2021
Data de início 28/05/21
Rubrica ~~58~~
06

Processo nº 50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-

Data de emissão: 8/9/2019

Rubrica 106

AMRX
ENGENHARIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DISTRIBUIDOR DE ARARUAMA
Av. Getulio Vargas, 59
CEP: 28.970-000 - Centro - Araruama - RJ

Página 1 de 1



CERTIDÃO

2021.0615203.673-1

Modelo Fazendario

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DA FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso III do Artigo 21 da CNCJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a

1 - Ações privativas das Varas de Fazenda Pública.

II - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Municipal.

III - Ações privativas das Varas de Divida Ativa Estadual:

IV - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Federal, desde:

seis de abril de dois mil e um até seis de abril de dois mil e vinte e um,

NADA CONSTA no(s) nome(s) de AMRX ENGENHARIA LTDA e CNPJ: 18.834.989/0001-02, pesquisado(s) por semelhança, dadas essas fornecidas pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2021.0615203.673-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Concorrência e Licitação - falência e concordata

NOELI SANTOS DE PAIVA Matr. 18270 TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA deu as buxas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 06/04/2021 10:47:57

Araruama, 06 de abril de 2021.

Sheyla G. da Silva

Secretaria de Administração
Ofício de Administração e Finanças
500.106

- [illegible]

SOMAR

Processo nº 5845/2008 05

Data do início 28/05/2011

Rubrica

Fis 04

AMRX ENGENHARIA

Ainda nesse âmbito, para que não seja cometida injustiça, esta d. CPL, levando em consideração a dubiedade de interpretações em que o tema está alarmando, sem prejuízo para as partes envolvidas, pode proceder diligência e acessar de maneira inequívoca as informações que consideram pertinentes, uma vez que ambas as certidões, modelo fazendário ou modelo civil, demonstram a real situação da pessoa jurídica certificada em tal documento.

- Motivo 2

“... Informa-se ainda, que a empresa AMRX ENGENHARIA LTDA, foi inabilitada também, por não atender o exigido na Qualificação Técnica, conforme relatório em anexo. ...”

Mais uma vez, acreditamos que um equívoco foi cometido com relação a análise promovida na documentação apresentada pela Recorrente para comprovação de qualificação técnica.

A recorrente atendeu a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital, no que tange a comprovação de capacidade técnica.

Ao verificarmos o relatório de análise de qualificação técnica apresentado por esta d. CPL, podemos afirmar que houve um equívoco por parte do analista, levando a Recorrente a acreditar, que falta informação com relação a resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA (ANEXO), que estabelece no seu Art. 55 o seguinte:

“Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009.

Seção I

Da emissão da Certidão de Acervo Técnico

Art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.”

Seção I

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ARL.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Assim, é totalmente descabida a inabilitação da Recorrente, exigindo que apresente atestados emitidos em seu nome, sendo que o CREA não emite tal documento por determinação do CONFEA.

Também é descabida a exigência, uma vez que o domínio da técnica de execução dos serviços exigidos no edital é exclusivamente do profissional e não da pessoa jurídica. A empresa, por se tratar de pessoa jurídica, nada mais é, que uma personalidade formalizada com documentos para demonstrar regularidade em seus atos. O profissional Responsável Técnico, é quem detém a técnica, as tomadas de decisões, análises, enfim, toda a responsabilidade na execução dos serviços, é do profissional Engenheiro, sendo este o garantidor técnico do objetivo da contratação do presente edital.

SOMAR
Processo nº 5845/2021 07
Data de início 28/05/21
Assinatura
Fls 09 09

AMRX
ENGENHARIA

VALE EMENDA

Sheyla G. da Silva
Somar Diretoria
OP de Admin e Finanças
500 100

Além disso, esta d. CPL pode observar que a Recorrente foi constituída no ano de 2013, ou seja, posterior a data da resolução do CONFEA apresentada anteriormente.

Também é possível constatar, que o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica da Recorrente, é sócio da empresa desde sua constituição, o que comprova a aptidão técnica da empresa, não sendo um profissional que foi contratado simplesmente para atender exigências técnicas estabelecidas no edital, configurando solidez no conhecimento técnico.

A seguir, quadro de análise elaborado pela Diretoria Op de Obras Indiretas:

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Colocação nas formas, espalhamento, adensamento mecânico e acabamento de concreto bombeado com FCK = 30 Mpa;	69,68 m³	Não Atendido	Apresentou atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendendo ao item C.3
II	Impermeabilização de Piscinas Enterradas;	194,05 m²	Não Atendido	Apresentou atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendendo ao item C.3
III	Injeção de argamassa de cimento e areia para execução de estaca raiz com diâmetro de 8";	118,80 m	Não Atendido	Apresentou atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendendo ao item C.3

A análise informa, que a Recorrente apresentou atestado em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e por isso não atendeu ao edital. Pois bem, os serviços constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados, são em nome do profissional MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, engenheiro civil, portador do CREA/RJ nº 200237441-4 e que a época da execução dos serviços, este profissional era responsável técnico pela empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e ao deixar o quadro técnico da ORIENTE, o atestado de capacidade técnica, deixou de ter validade para empresa ORIENTE, com relação ao profissional MARCELO A. TEIXEIRA MONSANTO, por não ter mais o profissional que domina tal técnica e

S. MAR

Processo nº

5845/2021

Data do início

28/05/21

Rubrica

10

Fis

AMRX

ENGENHARIA

que foi responsável pela execução dos serviços, com extrema qualidade, mas, o profissional MARCELO A. TEIXEIRA MONSANTO, ainda detém as qualificações ali atestadas e seus conhecimentos permanecem em qualquer empresa que o mesmo possa trabalhar, principalmente se este profissional for sócio da empresa, como é o caso.

A lei 8666/93 é bem clara quanto as exigências de comprovação de capacidade técnica, exigindo tão somente para garantia de capacidade técnico-operacional a obrigatoriedade de a empresa indicar profissional habilitado para execução dos serviços até o fim da obra, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **estabeleçam** preferências ou **distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12 deste artigo e no Art. 30 da lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

A Lei 8.666/93 estabelece, exclusivamente, quais os documentos são necessários para a habilitação em um certame licitatório.

Senão vejamos:

AMRX ENGENHARIA

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II – Qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeiro;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;
- V – Cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

SEMAR
Processo nº 5845/2021 10
Data de início 28/05/2021
Rubrica
Pis 10

AMRX

ENGENHARIA

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

SUMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/2021

Habitação 33

Fis 33

11

AMRX ENGENHARIA

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se que o legislador limitou o campo da exigência das documentações de habilitação, a fim de garantir o princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ficou claro que houve um excesso na decisão de inabilitar a recorrente, uma vez que esta atendeu a todos os requisitos legais do presente ato convocatório principalmente no que diz respeito a qualificação técnica, também todas as condições econômicas, financeiras, fiscais e legais, das quais demandam extrema responsabilidade para que esta empresa esteja em condições dignas, legais e responsáveis de atender as necessidades de contratação desta AUTARQUIA.

Estes foram os motivos motivadores da consequente inabilitação injusta da recorrente, que está sendo impedida de prosseguir no presente certame e assim atingir o verdadeiro objetivo deste processo de licitação que é obter o maior número de proposta de preços de maneira que a administração pública se beneficie de maior economicidade e benefício para a população.

Portanto, não nos resta outra alternativa, a não ser a de interpor recursos de maneira que esgotem todas as providências legais possíveis para prosseguimento no presente procedimento licitatório.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, o seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

1.º - O presente documento é de uso exclusivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
2.º - O presente documento é de uso exclusivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
3.º - O presente documento é de uso exclusivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

AMRX ENGENHARIA

estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentos das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar a aplicabilidade do princípio da economicidade.

Assim, o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da lei no momento de uma decisão sobre matéria de fato.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável a situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a *"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam"* e *"exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2002 p. 66-67).

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em procedimentos licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes, porém de caráter totalmente irrelevantes para administração pública, como é o caso objeto deste recurso administrativo.

Deste modo, o fundamento de decisões do princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição do rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

Ensina o Mestre Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo Dialética, 2002, p.73.

“o critério para decisão de cada fase deve ser vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do

SOMAR

Processo nº

3845/2021

13

Data do início

28/05/2021

Rubrica

Fic

23

AMRX ENGENHARIA

procedimento. Não se cumpre a Lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na **seleção da proposta mais vantajosa**. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** "(Grifo nosso).

Pedro Saboya Martins, Procurador Geral Adjunto do município de Fortaleza, em seu artigo publicado na internet diz:

"O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes." (<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/06licitacoes.htm>)

Do mesmo modo, doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, tudo dentro da pauta da lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de executar com excelência o objeto da concorrência em questão.

Para isso, demonstrando total boa fé e interesse em prosseguir no processo de forma que esta AUTARQUIA atinja o objetivo de conseguir proposta mais vantajosa para execução dos serviços em questão, a recorrente dentro do prazo concedido por lei de 5 (cinco) dias úteis, apresenta este recurso administrativo acreditando que a decisão ora proferida seja reformada em sua totalidade.

Em suma, não há argumento sólido para a manutenção da inabilitação da empresa AMRX ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que esta encontra-se amplamente apta a continuar no processo por atender a todos as exigências jurídicas, técnicas, econômico-financeiras fiscais e legais do edital.

SOMAR

Processo nº

5845/2021

14

Data do início

28/05/2021

Rubrica

80

Fis

36

AMRX ENGENHARIA

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto e invocando os iluminados fundamentos jurídicos atinentes a espécie, e confiante no espírito de justiça que norteiam os atos desta AUTARQUIA, bem como os atos de Vossa Senhoria, Douta Autoridade julgadora, a recorrente, mui respeitosamente, requer e aguarda o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, **RECONSIDERANDO** a referida decisão proferida em 24/05/2021, julgando procedentes as razões ora apresentadas uma vez que a decisão de inabilitar uma empresa idônea e capaz de cumprir com seus compromissos, foi baseada pura e simplesmente em equívocos, sendo exagerada tal análise feita por esta CPL.

Assim, rogamos pela **HABILITAÇÃO** da AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP para o certame CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 02/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ estado do RIO DE JANEIRO – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital obedecendo a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso juntamente com o processo, remetido a Autoridade Superior para análise de decisão final, nos termos do art 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Araruama/RJ, 27 de maio de 2021.

AMRX Engenharia Ltda-EPP
Marcelo Alexandre T. Monsanto
CREA-RJ 1998102812-D
CREA-NC 200237441-4
CPF 008.812.417-76

Documentos em anexo:

Anexo 01 - Última alteração contratual

Anexo 02 – Cópia da ata de resultado da habilitação;

Anexo 03 - resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

15

ENGENHARIA

ANEXOS



SOMAR

Processo nº 5845/2023

Data de início 28/05/2023

Rubrica

Fls 18

16

AMRX ENGENHARIA

ANEXO 01 – ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0958705-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

SOMAR

Nº do Protocolo

Processo nº 5845/2020

Data do início 28/05/2020

Delegacia de São Pedro da Aldéia

FIS 20

Data de criação do protocolo na web: 06/02/2020
08:40:25

80-2020/028648-0

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

AMRX ENGENHARIA LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX		XX
XXX	XXX		XX
XXX	XXX		XX
XXX	XXX		XX

CABO FRIO

Local

06/02/2020

Data

Representante legal da empresa

Nome:	JULIANO SILVA
Assinatura:	JULIANO SILVA
Telefone de contato:	62 2 644.35.93
E-mail:	ESCRITURABESCRITURAR.COM.BR
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	06/02/2020
Data da 1ª entrada:	



80-2020/028648-0

Sheyla G. da Silva
Somar Lupa
OP de Admin. Finanças
500 105

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AMRX ENGENHARIA LTDA EPP

NIRE: 332.0958705-6 Protocolo: 80-2020/028648-0 Data do protocolo: 06/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2020 SOB O NÚMERO 00003847485 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4EAA042A5E6E9BB60049D3F4FA0AB2D0A6ECB6C02ECD9F94F97CF4755FE897FE

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 2/7



JUCERJA
assessoria digital

ALEX SARDINHA DA VEIGA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/01/1979, residente e domiciliado à Rodovia Amaral Peixoto, nº 93.570, Travessa Tamara, 21 – Condomínio São José da Aldeia, Bananeiras, Araruama – RJ, CEP: 28.970-000 portador da cédula de identidade nº 11.398.015-5, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 081.568.197-64;

MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, brasileiro, separado, engenheiro civil, nascido em 30/06/1969, residente e domiciliado à Rua Aviador Coronel Antônio Arthur Braga, nº 100, Bloco 02, Apto. 205 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-105 portador da cédula de identidade nº 200237441-4, expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF sob o nº 008.812.417-76 e

RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 12/01/1972, residente e domiciliado à Rua Mário Quintanilha, nº 62, Apto. 407, Bloco B, Vila Nova, Cabo Frio-RJ, CEP: 28.907-420 portador da cédula de identidade nº 200262584-0, expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF sob o nº 022.343.237-70.

TIAGO SOUZA PAVÃO, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, nascido em 09/08/1981, residente e domiciliado à Rua Gal Belizário, nº 356, casa 13, Parque Hotel, Araruama/RJ, CEP: 28.970-000 portador da carteira de identidade nº 12.425.541-5, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 092.729.037-50.

Sócios componentes da sociedade limitada "AMRX ENGENHARIA LTDA - EPP", com sede na cidade de Araruama – Estado do Rio de Janeiro, à Rodovia Amaral Peixoto, Km 90,3, Lote 2, CEP 28.970-000, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob nº 18.834.989/0001-02, com seu Contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº. 33.2.0958705-6 00002898959 em 11/05/2016, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições que a seguir estipulam, aceita e outorga reciprocamente:

PRIMEIRA: Fica neste ato alterado o endereço para a AVENIDA MARIO VASCONCELOS, Nº 346, SALA 206, CENTRO, ARARUAMA/RJ - CEP 28.970-000.

SEGUNDA: A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA 1ª - DENOMINAÇÃO

Sob a denominação social de "AMRX ENGENHARIA LTDA - EPP" fica constituída a sociedade por cotas de responsabilidade limitada que regerá pelo presente contrato e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª - SEDE E DO FORO

A sociedade tem sua sede e foro jurídico, e deverá funcionar na cidade de ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a AVENIDA MARIO VASCONCELOS, Nº 346, SALA 206, CEP 28.970-000, podendo, porém abrir sucursais e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 3ª - OBJETIVOS

O objeto social é a prestação de serviços no ramo da construção civil, podendo construir edificações, pontes, viadutos, reparos estruturais, pavimentação, terraplenagem, dragagem, drenagem, saneamento, projetos em geral, arquitetura, locação e arrendamento de máquinas, veículos leves e pesados, mão de obra especializada, transporte, comercialização de materiais de construção em geral, artefatos de cimento e exploração de produtos minerais, coleta, transporte, tratamento, estocagem e destinação de resíduos sólidos, limpeza pública em geral, recuperação de passivo ambiental, usinagem de concreto asfáltico, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica e participações em outras empresas, segurança do trabalho, obedecidas as normas da legislação em vigor, tendo como atividade principal preponderante construção civil pesada.

1

Sheyla G. da Silva
Somar Engenharia
OP de Administração e Finanças
Sua Ass.

SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/2021

Rubrica 698

Fls 02

20

CLÁUSULA 4ª – CAPITAL SOCIAL

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO (%)	QUANT. COTAS	VALOR R\$
ALEX SARDINHA DA VEIGA	25,00	125.000	125.000,00
MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO	25,00	125.000	125.000,00
RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES	25,00	125.000	125.000,00
TIAGO SOUZA PAVÃO	25,00	125.000	125.000,00
TOTAL	100,00%	500.000	500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: As quotas do capital da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem expresso consentimento de todos os sócios, aos assiste o direito de preferência na sua aquisição no caso de algum deles pretender se desfazer.

CLÁUSULA 5ª – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócios MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES e TIAGO SOUZA PAVÃO, aos quais cabem sempre em conjunto de pelo menos 2 (dois), além dos atos normais da administração da sociedade, a emissão de cheques, accites e endossos, promissórias, duplicatas, saques, contratos, financiamento em estabelecimentos bancários e financeiros e outros documentos que acarretem compromissos para a sociedade.

§ 1º Excetua-se às condições acima especificadas na "Cláusula Sexta - Administração" caput da cláusula, as representações perante quaisquer pessoas públicas ou privadas, inclusive DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DER-RJ DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em processos licitatórios, em todas as suas fases, podendo requerer e retirar certidões, dar vistas, proceder quando as inscrições e/ou renovações de registros cadastrais, como também representá-la em visitas técnicas e licitações, interpor recursos ou manifestar-se quanto a sua desistência, retirar edital, assinar ata, firmar declarações e demais documentos relacionados com quaisquer processos licitatórios, inclusive assinar contratos pertinentes a licitações, que poderão ser feitas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º Para os casos de alienação, aquisição ou oneração de bens imóveis e/ou direitos a eles relativos será necessária a aprovação prévia dos quotistas que representam a totalidade do capital social.

CLÁUSULA 7ª – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica da empresa, caberá aos sócios MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO, engenheiro civil, CREA-RJ nº 200237441-4, RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES, engenheiro civil, CREA-RJ nº 200262584-0 e TIAGO SOUZA PAVÃO, engenheiro mecânico, CREA-RJ nº 2008115197, que responderão em conjunto ou isoladamente perante as entidades profissionais e aos demais órgãos competentes.

§ 1º O sócio RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES, representará a empresa perante aos órgãos Públicos.

CLÁUSULA 8ª – LUCROS E PREJUÍZOS

Ao final de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, será levantado um Balanço Geral da Sociedade, os lucros então apurados serão distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas, ou permanecerão ao todo ou em parte na própria sociedade para constituição de reservas ou incorporação ao Capital Social. Ocorrendo prejuízos, estes serão suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA 9ª – PRÓ-LABORE

Os administradores poderão retirar mensalmente, a título de "pró-labore", a importância que for fixada pelos sócios e que será lançada na conta "DESPESAS GERAIS", ficando dispensado de caução.

CLÁUSULA 10ª – USO DO NOME EMPRESARIAL

O uso do nome empresarial compete aos sócios administradores os quais somente o poderão usar para fins estritamente de interesse social, sendo vedado seu emprego em quaisquer operações de favor, tais como avais, endossos, fianças, etc.; que se realizadas, não trarão, em hipótese alguma, qualquer obrigação para a sociedade.

2

Sheyla G. da Silva
Sócia Administradora
OP de Administração e Finanças
500.105

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AMRX ENGENHARIA LTDA EPP

NIRE: 332.0958705-6 Protocolo: 80-2020/028648-0 Data do protocolo: 06/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2020 SOB O NÚMERO 00003847485 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4EAA042A5E6E9BB60049D3F4FA0AB2D0A6ECB6C02ECD9F94F97CF4755FE897FE

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/7

JUCECERJA
Assessoria Legal e Administrativa

CLÁUSULA 11ª – PROCURADORES

Apenas os sócios administradores, em conjunto, poderão constituir procuradores em nome da sociedade, especificando, nos respectivos instrumentos, o prazo do mandato e os atos que poderão praticar.

CLÁUSULA 12ª – TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade poderá ser transformada em sociedade por ações, pela vontade dos sócios representando $\frac{3}{4}$ do capital social.

CLÁUSULA 13ª – BALANÇO

O Balanço Geral será levantado, anualmente, em 31 de dezembro, devendo ser sempre assinado pelos sócios administradores.

§ 1º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

§ 2º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios administradores deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA 14ª – FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU RETIRADA DE SÓCIO.

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as quotas do sócio falecido a ser de propriedade de seus herdeiros e sucessores. Um representante indicado dentre os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interdito será imediatamente eleito administrador da sociedade em substituição e com os mesmos poderes do sócio interdito ou falecido. Os herdeiros e sucessores poderão deliberar a substituição do administrador por eles indicado. Caso os herdeiros ou sucessores optem por não ingressar na sociedade, o pagamento dos haveres sociais será feito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o evento, com base em balanço especial a ser levantado na data do evento.

CLÁUSULA 15ª – DURAÇÃO

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, dissolvendo-se pela vontade expressa dos sócios e iniciou suas atividades em 03/04/2013.

CLÁUSULA 16ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Os sócios representando a totalidade do capital social poderão a qualquer momento alterar o contrato social, para qualquer fim, inclusive para destituir administradores e excluir sócios da sociedade.

CLÁUSULA 17ª – LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão um liquidante com poderes para realizar o Ativo e liquidar o Passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 18ª – CESSÃO DE QUOTAS

Fica expressamente proibida a cessão ou transpasse de quotas de qualquer dos sócios a estranho, sem o consentimento dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade comunicará sua decisão por escrito, aos outros sócios que, em 30 (trinta) dias, cotados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do retirante.

CLÁUSULA 19ª – DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1011 § 1º CC/2002).

CLÁUSULA 20ª – DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Sheyla G. da Silva
Semar S. da Silva
OP de Admin. e Finanças
504.106



E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, aprovam-no e se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do presente contrato, assinando-o em 4 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Cabo Frio, 11 de Abril de 2018.

SOMAR

Processo nº 5845/2023

Data do início 28/05/2018

Rubrica

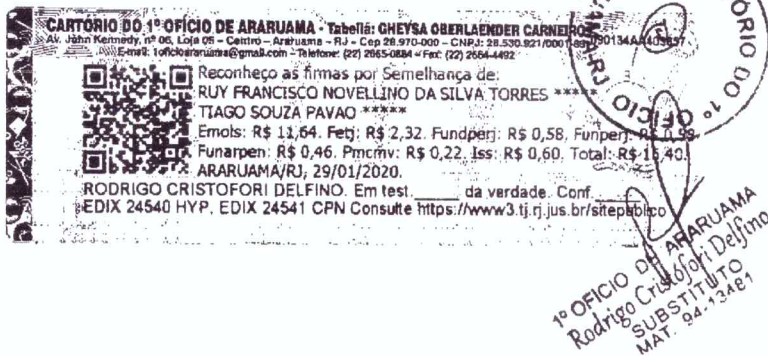
Fls 24

ALEX SARDINHA DA VEIGA

MARCELO ALEXANDRE TEIXEIRA MONSANTO

RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES

TIAGO SOUZA PAVÃO



4

Sheyla G. da Silva
Som. 0001001
OP de Adm. e Finanças
504.106

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AMRX ENGENHARIA LTDA EPP

NIRE: 332.0958705-6 Protocolo: 80-2020/028648-0 Data do protocolo: 06/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2020 SOB O NÚMERO 00003847485 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4EAA042A5E6E9BB60049D3F4FA0AB2D0A6ECB6C02ECD9F94F97CF4755FE897FE

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 6/7





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

Processo nº 5845/2021
Data do início 28/05/2021
Fis 25

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2000026371

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

AMRX ENGENHARIA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

18.834.989/0001-02

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio

Número de Controle: RJ98109841 - 18834989000102

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

RUY FRANCISCO NOVELLINO DA SILVA TORRES

CPF

022.343.237-70

LOCAL

DATA

06/02/2020

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 08.466.354/0001-38

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Sheyla G. da Silva
Somar
OP de Admin e Finanças
500 106

www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbc.asp

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: AMRX ENGENHARIA LTDA EPP

NIRE: 332.0958705-6 Protocolo: 80-2020/028648-0 Data do protocolo: 06/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2020 SOB O NÚMERO 00003847485 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4EAA042A5E6E9BB60049D3F4FA0AB2D0A6ECB6C02ECD9F94F97CF4755FE897FE

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 7/7



JUCERJA
assinado digitalmente

SOMAR

Processo nº 5845/2021 24

Data do início 28/05/2021

Rubrica

Fis

26

AMRX ENGENHARIA

ANEXO 02 – CÓPIA DA ATA DE RESULTADO DA HABILITAÇÃO





SOMAR	
Processo Número	11204/2020
Data do Início	07/08/2020
Folha	
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

25
SOMAR
Processo nº 5845/2021
Data do início 28/05/21
Rubrica
Fis 29

01ª ATA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia Municipal de Obras e Serviços de Maricá, reuniu-se, sob a coordenação da Presidente da Licitação Renata Alves da Silva, estando presentes os membros Isabela Costa Bastos, Otto William Kall e Priscila Ribeiro Jobim de Souza Rangel, para proceder à realização da Concorrência Pública nº 02/2021 autorizado no presente processo, pela lavra do Ordenador de Despesa, conforme rubrica ____.

Compareceram ao certame as empresas ~~AJA CONSTRUÇÕES EIRELI~~, representada pelo Sr. Antônio José Guimarães Juliano, ~~AMRX ENGENHARIA LTDA~~, representada pela Sra. Rita de Cássia Ehrlich Rodrigues, ~~IRMÃOS PADDDAD CONSTRUTORA EIRELI~~, representada pelo Sr. Mônica Caetano de Souza, ~~MONCIBLOCC CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP~~, representada pelo Sr. Yvan Fattori Pimenta, e ~~MONTREBLANT CONSTRUTORA EIRELI~~, representada pelo Sr. Sander Silva de Araújo, todas devidamente credenciadas, conforme documentos apensados aos autos. Dando início a sessão, foi informado aos presentes o resultado da análise dos documentos de habilitação das empresas participantes. Após análise, as empresas ~~AMRX ENGENHARIA LTDA~~ e ~~AJA CONSTRUÇÕES EIRELI~~, foram consideradas inabilitadas por não apresentarem a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (Modelo Cível). Cabe ressaltar, que ambas empresas apresentaram Certidão no modelo fazendário. Nota-se que a certidão de modelo cível apresenta informações relativas a ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas distribuídas aos órgãos julgadores. Para a emissão da certidão cível, são considerados os processos em tramitação e os arquivados provisoriamente ou em virtude de execução frustrada referentes à pessoa que figure no polo passivo da relação processual originária. Destaca-se que a certidão cível é emitida com o objetivo de atender ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993. Leia-se: "Art. 31. A documentação relativa



SOMAR	
Processo Número	11204/2020
Data do Início	07/08/2020
Folha	
Rubrica	

26

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 58451/2020
Início 28/05/21
Fis 28

à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”. Vale ressaltar o que exige o Item 11, “B.5” do Edital: “11 - Da documentação exigida para habilitação – Envelope “01” (...), B. Qualificação Econômico-financeira, (...), B.5. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade”. Dessa forma, a apresentação de Certidão com teor apenas “Fazendário” não contempla o que preconiza o Edital. Informa-se ainda, que a empresa AMRX ENGENHARIA LTDA, foi inabilitada também, por não atender o exigido na Qualificação Técnica, conforme relatório em anexo. Quanto a análise documental da empresa MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, foi verificado que a mesma apresentou Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal Positiva. No entanto, foi verificado que a mesma se enquadra como Empresa de Pequeno Porte. Dessa forma, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, conforme estabelece a Lei nº 123/06. Em relação a empresa MONTREBLANT CONSTRUTORA EIRELI, foi verificada a informação “consta” na certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial. No entanto, após verificação, foi constatado que não se trata da matéria relacionada a falência, não sendo motivo de inabilitação, sendo considerada habilitada. Em relação a empresa IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI, a mesma atendeu todas as exigências do Edital, sendo considerada habilitada. Ressalta-se que ao ser informado da sua inabilitação, o representante da empresa AJA CONSTRUÇÕES EIRELI, informou que apresentou Certidão do 1º Serviço Notarial de Registros – Cidade de Maricá, alegando que o mesmo tinha competência para emissão da referida certidão, tendo em vista a Certidão nº 2021.124.08278. Foi informado ao presente que a Comissão realizaria diligência, a fim de sanar a questão. Em prosseguimento, foi realizado contato telefônico com o número 21 2637-2915. Após contato, foi informado que a certidão

[Handwritten signature and initials]



SOMAR	
Processo Número	1.204/2020
Data do Início	07/08/2020
Folha	
Rubrica	

Processo nº 5845/2021

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sheyla G. da Silva
Secretaria de
OP de Administração e Finanças
500108
VALE FRENDA CARMIM

não se trata de Falência e Concordata e que a emissão da mesma se daria no Fórum da Justiça. Foi enviado e-mail ao referido cartório, a fim de comprovação da resposta, conforme e-mail, que segue em anexo. Por fim, a empresa MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP informou que a certidão com a Fazenda Municipal já estaria regular. Dessa forma, foi realizada a emissão através do sítio eletrônico (Certidão de Débitos Municipais | SMF Niterói (niteroi.rj.gov.br)), restando a mesma habilitada. Dessa forma, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. ~~Não~~ oportunidade, informa-se que os recursos poderão ser enviados por e-mail, respeitando o horário de expediente das 08:00 às 17:00 horas e que o resultado de habilitação das empresas será devidamente publicado, a fim de dar publicidade aos atos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, a presente ata que, após lida e acatada, vai assinada pela presidente da licitação, seus membros e licitantes presentes.

Renata Alves da Silva

Presidente da CPL

Maricá, 24 de maio de 2021

MEMBROS	
Isabela Costa Bastos	Otto William Kall
Priscila Ribeiro Jobim de Souza Rangel	
EMPRESAS PARTICIPANTES	
AJA CONSTRUÇÕES EIRELI	
AMRX ENGENHARIA LTDA	



28

SOMAR	
Processo Número	11204/2020
Data do Início	07/08/2020
Folha	
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI
MONOBLOCO CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
MONTREBLANT CONSTRUTORA EIRELI

R SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do Início 28/05/2021

Rubrica _____

Fis 31 30

VALE EMENDA CARMIM

Sheyla G. da Silva

Somar Diretoria
OP de Administração e Finanças
500.106

24 de maio de 2021 14:51

Cartório do 1º Ofício de Maricá 1º Ofício <notario1oficio@gmail.com>
Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

Boa tarde

Essa certidão é de protesto

1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 26

Cartório do 1.º Ofício de Ipanema

Prof. Fernando Macedo Soares, nº 76 Centro

SOMAR

Processo n° 58.45/2021

Data de inicio 28/05/2024

Africa

32 31

VALE EMENDA CARMIM

Sheyla G. da Silva

Somar Diretoria

OP de Admin e Finanças

500.100

24/05/2021

Gmail - Certidão

30

Certidão

Certidão

2 mensagens

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

Para: "notario1oficio@gmail.com" <notario1oficio@gmail.com>

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

SOMAR

Protocolo nº 5845/2021

Data do início 28/05/2021

Matrícula nº 69

Fis 33-32 24 de maio de 2021 14:31

Prezados,

A empresa AJA CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou a certidão em anexo, alegando que **Sheyla G. da Silva** é a responsável pela administração da empresa.

Solicitamos informações quanto ao alegado e se o referido Cartório emite certidão referente a **OP de Adm. e Finanças** da empresa.

Atenciosamente,

Renata Alves

Presidente da Comissão de Licitação

VALE EMENDA CARMIM

Sheyla G. da Silva

Somar Distrita

OP de Adm. e Finanças

500,106

PC

Data de início: 28/05/2021

Rubrica

Fis

33

1.º Serviço Notarial e de Registros - Cidade de Maricá
Tabelionato - Títulos e Documentos - Protestos Cambiais*José Ricardo de Alvarenga*
Tabelião e Oficial de Registro
Rua Senador Macedo Soares, 76 - Tel.: 2637-2915**CERTIDÃO**

JOSÉ RICARDO DE ALVARENGA - Tabelião e Oficial Serventuário de Justiça do CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE MARICÁ, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Tabelião de Notas e Protestos do Município de MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.



CERTIFICA, que em virtude do requerimento arquivado neste Serventia, feito por parte interessada, revendo em seu poder o Cartório os livros de Registro de Protesto, deles NÃO CONSTA, nenhum protesto de responsabilidade de AJA CONSTRUCOES EIRELI, com CNPJ informado nº. 15.402.673/0001-45, no período de cinco (5) anos até a presente data. O referido, é verdade do que dou fé. Esta cidade de MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, PAULO CARVALHO SILVA, Substituto, atente e busca e conferi. E eu, PAULO CARVALHO SILVA, Substituto, Subscrito e assino.

Emolumentos: Buscas em livros ou papéis: 0,26 + Certidões extraídas de em 22,28 + Lei 3217/99: 4,64 + Funpapi: 1,16 - Funperp: 1,16 + Funperp: 0,92 + ISS: 0,45 = Total: R\$ 31,57

O OFICIAL

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Seção de Fiscalização Eletrônica
E07F21677 MRN
Certidão a validade de todo em:
<https://www2.tjrr.jus.br/sispublico>

Paulo Carvalho Silva
Substituto do Tabelião e Oficial de Registro

Para a validação deste documento através do QRCode, deverá ser utilizado somente o aplicativo validador e Cartório RJ, disponível na App Store ou Google Play.

CERTIDÃO Nº 4695-4692-0001731-107
15/05/2021

Provimento COJ nº 89/2016, regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Poder Judiciário.
A presente certidão não contém rasuras.

**AUTENTICADA E
CONFIRMADA**
Pelo Tabelião e Oficial de Registro
Dr. José Ricardo de Alvarenga
Tabelião e Oficial de Registro
Rua Senador Macedo Soares, 76 - Tel.: 2637-2915

Pág.: 1 de 1

AJA CONSTRUCOES EIRELI

DotProtestos by Dot Source

AJA Nº 23183

AJA Nº 020754506

Serviço Público Municipal	
Processo Número	
Data do Início	
Folha	
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 11204/2020.

Licitação: CP nº 02/2021.

Objeto: Construção de Piscina na Arena Mumbuca.

Licitante: 04 – AMRX ENGENHARIA

Data: 20/05/2021

Resultado da Análise: QUALIFICADA

*documentação civil
de folhuras e conclusões*

I - Análise

C. Qualificação Técnica.

C1. Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

DECLARAÇÃO

C2.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AFIDELIZAÇÃO: ATENDIDA, através da apresentação da CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ) (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro), com validade até 31/12/2021. A autenticidade deste documento pode ser verificada em: <https://novoportal.crea-rj.org.br/>

C3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Handwritten signature

Serviço Público Municipal	
Processo Número	
Data do Início	
Folha	
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Colocação nas formas, espalhamento, adensamento mecânico e acabamento de concreto bombeado com FCK = 30 Mpa;	69,68 m³	Não Atendido	Apresentou atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendendo ao item C.3
II	Impermeabilização de Piscinas Enterradas;	194,05 m²	Não Atendido	Apresentou atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendendo ao item C.3
III	Injeção de argamassa de cimento e areia para execução de estaca raiz com diâmetro de 8'';	118,80 m	Não Atendido	Apresentou atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendendo ao item C.3

C.3.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

C.3.2. Caso sua comprovação técnico operacional seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais: A empresa licitante não atendeu ao item C.3 da qualificação **Técnico Operacional**.

C.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o

Serviço Público Municipal	
Processo Número	
Data do Início	
Folha	
Rubrica	

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	Execução de estrutura em concreto armado; Atendido
II	Execução de impermeabilização; Atendido
III	Execução de estacas tipo raiz; Atendido

ATUALIZAÇÃO: ATELDIDO, através de apresentação da CAT:40276/2010 e CAT:40276/2011, emitida pelo CREA-PI (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí de Janeiro). A autenticidade deste documento foi verificada em <https://novoportal.crea-pi.org.br/>.

C.5 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação:

C.5.1. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

C.5.2. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

C.5.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

C.5.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante ATELDIDO atende às exigências de qualificação técnica.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Gabinete – Diretoria Op. De Obras Indiretas
Engenheiro Civil - 2014137440
Mat: 500.029



SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/2021

Rubrica

Fls



#MaisPertoDeVocê

Serviço Público Municipal	
Processo Número	
Data do Início	
Folha	
Rubrica	

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	Execução de estrutura em concreto armado; Atividade
II	Execução de impermeabilização; Atividade
III	Execução de estacas tipo raiz; Atividade

ATP: 45276/2021, através de apresentação da CAT: 45276/2021 e CAT: 45276/2021, emitida pelo CREA-PI (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí). A autenticidade deste documento foi verificada em <https://www.crea-pi.org.br/>.

C.5 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação:

C.5.1. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

C.5.2. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

C.5.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

C.5.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATP: 45276/2021** às exigências de qualificação técnica.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Gabinete – Diretoria Op. De Obras Indiretas
Engenheiro Civil - 2014137440
Mat: 500.029

SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data do início 28/05/2021

Assinatura 

Folha 38

36

AMRX ENGENHARIA

ANEXO 03 – RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de
OUTUBRO de 2009, DO CONSELHO FEDERAL
DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA – CONFEA



RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II

Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

~~§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.~~

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Seção VIII **Da ART de Cargo ou Função**

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Handwritten signature

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

[Handwritten signature]

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. É facultado ao profissional requerer por meio de formulário, conforme o Anexo III, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 73. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 74. Os Anexos I, II, III e IV serão atualizados anualmente pelo plenário do Confea, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

§ 1º Para fins de atualização dos Anexos I, II, III e IV, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao manual de procedimentos para preenchimento da ART, emissão de CAT e registro de atestado.

Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;

II – reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 77. O Crea terá o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;

II – emissão de certidão de acervo técnico;

III – registro de atestado;

IV – inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior;

V – consulta às ARTs registradas e às CATs emitidas; e

VI – anotação no SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a integração ao SIC se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

§ 3º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

~~Art. 79. O profissional terá o prazo de um ano para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor desta resolução.*~~

~~Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado da data de entrada em vigor desta resolução.*~~

Art. 79. O profissional terá o prazo de ~~vinte e quatro meses~~ para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído ~~e a cargo ou função extinta~~ que tenha sido iniciada até ~~31 de dezembro de 2011~~. **

Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Parágrafo único. (REVOGADO) (NR)

Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2013 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta. (NR) Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário das Resoluções nºs 430, de 13 de agosto de 1999, e 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nºs 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nºs 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 6 de outubro de 1995, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121

*Art. 79 – Alterado pela Resolução nº 1.033, de 5 de setembro de 2011

**Art. 79 – Alterado pela Resolução nº 1.042, de 29 de junho de 2012.

Art. 79 – Alterado pela Resolução nº 1.044, de 25 de março de 2013

§2º do art. 28 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

Art. 79 - Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013

SOMAR

Processo nº 5845/2021

Data de início 28/05/2021

Rubrica

Fls

53

51

AMRX ENGENHARIA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este volume contém 51 (Cinquenta e um) folhas incluindo esta, numeradas sequencialmente de 01 (Um) à 51 (Cinquenta e um), referente a RECURSO ADMINISTRATIVO contra INABILITAÇÃO da AMRX ENGENHARIA LTDA no processo licitatório CONCORRENCIA PÚBLICA nº 002/2021 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR.

Araruama/RJ, 27 de maio de 2021.


AMRX ENGENHARIA LTDA

Marcelo A. T. Monsanto

AMRX Engenharia Ltda-EPP
Marcelo Alexandre T. Monsanto
CREA-RJ 1998102812-D
CREA-NC 200237441-4
CPF 008.812.417-76



SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	54
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **5845/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL CP n.º 02/2021 (PA n.º 11204/2020)**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PISCINA NA ARENA MUMBUCA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

RECORRENTE: **AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP**

DATA: **14/06/2021**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 28/05/2021, dentro do limite do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto pelo art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou, em razão: (i) *do descumprimento dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira, tendo em vista que a Recorrente não apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;* (ii) *bem como do descumprimento dos requisitos de Qualificação Técnico-Operacional, especificamente quanto ao Item C.3 do Edital, pois apresentou atestado em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.*

4. A Recorrente alega que foi indevida a sua inabilitação, visto que os documentos apresentados, quanto a qualificação técnica operacional, são em nome do profissional Marcelo Alexandre Teixeira Monsanto (CREA/RJ n.º 200237441-4), e que ao deixar de compor o quadro técnico da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., deixou de ter validade o presente atestado para a citada empresa, mas sim para a empresa AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, ora Recorrente.

SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	55
Rubrica	

5. Além disso argumenta a Recorrente ser indevida a sua inabilitação, uma vez que o Modelo de Certidão Fazendária, apresentada pela mesma, demonstra a real situação da pessoa jurídica certificada, ou seja, é para fins de Concorrência e Licitação – Falência e Concordata, atendendo, assim, ao Item 11, alínea B.5 do Edital.

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão para que seja habilitada pelas razões acima expostas, e que em caso de improcedência do pedido recursal, que os autos sejam submetidos a apreciação da autoridade superior nos moldes do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

7. Destaca-se que não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

III. DA ANÁLISE

III.1. Da Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso

8. De acordo com art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, somente haverá efeito suspensivo dos recursos em casos descritos pelas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo. Leia-se:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; (Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos

SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	56
Rubrica	

nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

9. De acordo com art. 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/02, "decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor."

10. Fica claro que o ato de adjudicação, quando existente recurso, apenas será efetuado após decisão do recurso. Defendo o entendimento conforme ensinamentos do Professor Joel de Menezes Niebuhr, que magistralmente escreve:

"O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que 'decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor'. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos.

Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que os recursos contra os atos pertinentes à habilitação e ao julgamento apresentam efeito suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos

SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	54
Rubrica	

deles.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).

11. Deste modo, entendo que o referido recurso possui efeito suspensivo, não se podendo dar sequência para fins de homologação e assinatura do contrato com o licitante reputado vencedor até julgamento do referido recurso.

III.1. Da Qualificação Técnica-Operacional

12. Vale ressaltar o que exige o Item 11, “C” do Edital, da Qualificação Técnica:

“11 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “01”
(...)

C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

C.3. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

(...)

C.3.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, pela pessoa jurídica, de forma concomitante;

C.3.2. Caso sua comprovação técnica operacional seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.” (grifo nosso)

13. Dessa forma, faz-se necessária a análise dos aspectos técnicos suscitados, quanto a aceitação dos referidos atestados para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame.

III.2 Da Qualificação Econômico-Financeira da Recorrente

14. O art. 3º da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, bem como o art. 41 da mesma lei, reforça aquele dispositivo quando prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. O Item 11, alínea B do Edital, da Qualificação Econômica Financeira, exige:

SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	58
Rubrica	

“11 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “01”

(...)

B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

B.5. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.” (grifo nosso)

16. Destaca-se que a matéria em comento encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;"

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

17. A exigência da certidão negativa de falência ou concordata se faz necessária justamente para a Administração Pública ter a garantia de boa situação econômico-financeira dos licitantes para que não ocorra suspensão dos serviços públicos.

18. Em relação ao questionamento de não ter sido realizado diligências para suprir omissão de documentos apresentados, cabe aqui esclarecer o que disciplina o ordenamento jurídico afeito à matéria em questão. O art. 43 da Lei de Licitações assim preconiza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	59
Rubrica	

19. Conforme disciplina a legislação, trata-se de faculdade conferida à Comissão a promoção de diligências. Ressalta-se que a empresa Recorrente em momento algum da sessão requereu diligências e a Comissão também entende não ser possível por tratar-se de inclusão posterior de documento.

20. Leia-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto a inclusão de documento posterior:

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014-Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência).

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**.”

(Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

21. Sendo assim, é expressamente vedado a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. A omissão de documentos pela empresa Recorrente não pode ser suprida pela Comissão de Licitações uma vez que há vedação expressa em Lei.

22. Por fim, em relação a irregularidades alegadas pela Recorrente, e supostamente praticadas no curso do referido procedimento licitatório, faz-se necessário esclarecer que tanto a Pregoeira como sua equipe de apoio atuaram em estrita observância às disposições estabelecidas no Edital, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.



AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADM. E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	60
Rubrica	

IV. DA CONCLUSÃO

23. Nesse sentido, encaminha-se os autos para Diretoria Jurídica, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e ato contínuo, à Diretoria Técnica para análise dos aspectos técnicos.


Renata Alves da Silva

Chefe de Divisão

500.103

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL PRECEDIDA
SOMAR
MAT 500 103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	61
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Processo nº 5845/2021.

PARECER GDJ Nº 166/DJUR/2020. *21/06/2021*
RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 17/06/2021.

I. Dos Fatos

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa ARMX ENGENHARIA LTDA EPP., contra decisão da CPL que determinou a sua inabilitação, conforme consta na 2ª ata de realização da Concorrência Pública nº 02/2020, às fls. 2906-2909 do processo administrativo principal nº 11204/2020, que tem por objeto a construção de piscina na arena Mumbuca.

A D. CPL inabilitou a Recorrente, conforme relatório de análise da qualificação técnica (fls. 2890-2892) tendo em vista que não comprovou os requisitos de qualificação técnica operacional, visto que apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, bem como, deixou de apresentar certidão de falência, concordata e recuperação judicial em modelo cível.

No recurso afirma a Recorrente que apresentou a mesma informa ser descabida a cobrança de atestado de capacidade técnica registrado no CREA em nome da empresa licitante, bem como, afirma que o atestado em nome da empresa ORIENTE foi emitido por sócio de sua própria empresa, passando o acervo para tal. Além disso, quanto a certidão de falência, concordata e recuperação judicial a mesma informa que o edital não exigiu que a mesma fosse apresentada pelo modelo cível.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro lado, seguem as orientações jurídicas abaixo para que sejam analisadas as questões técnicas postas no recurso.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	62
Rubrica	João

II. Da Qualificação Econômico-Financeira

A preocupação da norma geral direciona-se às pessoas jurídicas empresariais e aos empresários, pretendendo de pronto afastar da licitação e da contratação correspondente os interessados que se demonstrem insolventes ou em dificuldades tais que possam comprometer a assunção das obrigações perante a Administração Pública.

O Item 11.1 “B” do Edital, da Qualificação Econômica Financeira exige:

“11.1. Será exigida dos interessados a seguinte documentação (em envelope lacrado contendo, externamente, elementos que permitam a identificação do proponente e da licitação a que está concorrendo)

B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

B.5 – Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.

B.5.1 - Para a licitante sediada na Cidade do Rio de Janeiro, esta prova será feita mediante apresentação de certidões passadas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição.

B.5.2 - A licitante, sediada em outra comarca ou estado da federação, deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.

Por sua vez, o artigo 31 da Lei nº 8666/93, assim estabelece:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

A certidão apresentada pela recorrente (fls. 2.388) abrange todo o inciso III do artigo 21 da CNCGI (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Judicial):

Art. 21. Os Distribuidores e Ofícios de Registro de Distribuição, respeitadas suas atribuições estabelecidas em lei, registrarão e certificarão, sobre as seguintes matérias: (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 31/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 19/05/2015)

(...)

III - Fazendárias:

a) Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Estadual e suas Autarquias,

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	63
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

- b) Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias,
- c) Ações promovidas pelo Estado, pelo Município e suas Autarquias, tais como: Ordinárias, Sumárias, Possessórias,
- d) Medidas Cautelares promovidas pelo Estado, pelo Município e suas Autarquias, tais como: Produção Antecipada de Provas, Notificações, Interpelações
- e) ~~Interdição e/ou Indisponibilidade de Bens, previstas pela Lei nº 6024 de 13/03/74, que trata de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda, (Alínea excluída pelo Provimento CGJ n.º 01/2018, publicado no D.J.E.R.J. de 05/02/2018)~~
- f) Ações e Medidas Cautelares distribuídas às Varas de Fazenda Pública, tais como: Ordinárias, Sumaríssimas, Desapropriações, Despejos, Possessórias, Notificações, Produção Antecipada de Provas, Protestos, Interpelações, Cartas Precatórias e outras,
- g) Ações de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro distribuídas à vara com competência fazendária específica, h) Ações de Dívida Ativa dos Municípios distribuídas às varas com competência fazendária específica;
- i) Ações e Precatórias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Alínea acrescida pelo Provimento CGJ n.º 31/2011, publicado no DJERJ de 10/06/2011)

Por outro lado, confira-se a abrangência da certificação e registro da matéria civil no seu inciso I:

Art. 21. Os Distribuidores e Ofícios de Registro de Distribuição, respeitadas suas atribuições estabelecidas em lei, registrarão e certificarão, sobre as seguintes matérias: (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 31/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 19/05/2015)

I - Cíveis:

- a) ~~Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral de Justiça,~~
(Alínea revogada pelo Provimento CGJ n.º 72/2015, publicado no D.J.E.R.J. de 09/11/2015, com vigência 30 dias após sua publicação)
- a) Rescisórias,
- b) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais,**
- c) Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de Família,
- d) Ações Acidentárias,
- e) Retificações, Averbções e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Registros Públicos
- f) Medidas Cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, notificações e outros) distribuídas às varas com competência Cíveis,
- g) Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cíveis,
- h) Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais,

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	24
Rubrica	gar

- i) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões,
- j) Ações e Precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis,
- k) Ações distribuídas às varas da infância, da juventude e do idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação. (grifei e negritei)

Ou seja, só a certidão que abrange matérias cíveis há expressa certificação e registro sobre **“Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais”, conforme alínea “b”, conforme requisito expreso na Lei e no Edital.**

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade no procedimento da CPL.

III. Da Qualificação Técnica

Em segundo lugar, registre-se que o Edital prevê a exigência do Gênero “qualificação técnica” sob dois prismas “qualificação técnica operacional” e “qualificação técnica profissional”. Demais disso, **não há ilegalidade na exigência de qualificação técnica operacional ou profissional**, conforme art. 30 da Lei 8.666/93 e parecer desta Especializada que analisou o edital, nos termos do Parágrafo Único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

Ressaltamos que esta Autarquia adota como boa prática redação similar de qualificação técnica do Edital de Obras Padrão da AGU, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714623.

Como já ventilado no parecer que analisou o edital, o gênero qualificação técnica, possui duas espécies: (i) qualificação técnica operacional e (ii) qualificação técnica profissional. Ou seja, o primeiro relacionado à estrutura da licitante/empresa que participará de determinado certame licitatório e o segundo, referente aos profissionais que integram a empresa participante da licitação. Confirmam-se os tópicos abaixo:

I.1.1. Qualificação técnica operacional

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	65
Rubrica	for

Esta pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.¹ Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.²

Dessa forma, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”³ do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, incs. I e II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Portanto, à luz do disposto nos comandos normativos supracitados, é possível afirmar que a comprovação da capacidade técnico-operacional, quando demandada, deverá ser procedida mediante apresentação de: (i) Registro da licitante junto à Entidade profissional competente; (ii) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (iii) Relação explícita e declaração formal da disponibilidade das instalações de, por exemplo, canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

¹ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

³ Id.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	66
Rubrica	J.F.

Nas palavras de Marçal Justen Filho vejam com clareza o que é capacidade técnica OPERACIONAL:

“Utiliza-se a expressão capacidade técnica operacional para indicar essa modalidade de experiência, relacionada, com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

(...)

Exige-se do Sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração pública. (JUSTEN Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo, pág. 499. grifou-se).

I.1.2. Qualificação Técnica Profissional

Neste caso, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”⁴. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”⁵, tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

⁴ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	67
Rubrica	Jon

Art. 30 – (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Trata-se, portanto, da figura do responsável técnico, o qual, à luz do disposto no inc. I, do art. 30, da Lei 8.666/93, acima, deverá possuir vínculo jurídico com a empresa licitante, bem como, deverá ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica que comprove a anterior execução de obra ou serviço de características semelhantes àquelas do objeto licitado.

Pelo exposto acima, registre-se que a redação do Item do Edital, que se refere à Qualificação Técnica Operacional, encontra-se em perfeita consonância com o Acórdão nº 128/2012 do E. Tribunal de Contas da União, qual seja, não há exigência de “registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes(...)”.

Quanto à capacidade técnica profissional, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico, encontra-se assertiva, conforme Resolução CONFEA nº 1.025/2019 invocada pelo próprio Recorrente.

I.1.3. Da Legalidade da Exigência da Qualificação Técnica Operacional

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no que diz respeito à legalidade de exigência de capacidade técnica operacional e profissional. Aliás, em licitações de obras e serviços de engenharia deve ser aferida a capacidade da empresa para realização da obra, bem como do responsável técnico a fim de assegurar o término regular da obra e sua higidez. Confira-se:

Acórdão nº 1.265/2009 – Plenário

“(…)”

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	68
Rubrica	J. 20

de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara.”

I.1.4. Da Possibilidade de Transferência de Capacidade Técnica Operacional

Em segundo lugar, ressaltamos que, conforme ventilado no Parecer que analisou o Edital no tópico **“Recomendações e Entendimentos Jurisprudenciais”**, **“não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica**, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”. **Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.”**

Por outro lado, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **“A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.”** Confira-se:

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	63
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007

✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	10
Rubrica	Jan

e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Para isso, deve-se comprovar o vínculo entre as Pessoas Jurídicas, especificamente:

- a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’;
- b) a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.

Por último, conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	1
Rubrica	

II. Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, delimitadas as questões jurídicas, não provido, nos termos deste parecer.

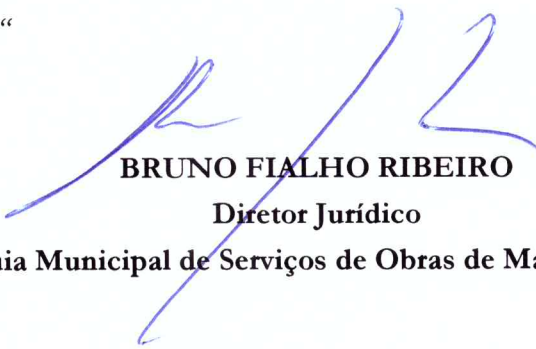
O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer, “



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	72
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Responsável Técnico pela Análise de Qualificação Técnica,

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital da Concorrência Pública nº 02/2021, interposto pela empresa AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, referente a contratação de empresa para Construção de Piscina na Arena Mumbuca.

Encaminhamos os autos para manifestação acerca do recurso.

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL
SOMAR
MAT. 500.103

Maricá, 18 de junho de 2021.

Renata Alves da Silva
Presidente da CPL



Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	73
Rubrica	

Recurso Administrativo n.º 5845/2021

Concorrência Pública n.º 02/2021 – Construção de Piscina na Arena Mumbuca

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso administrativo apresentado pela empresa AMRX ENGENHARIA, contra decisão da CPL que determinou sua inabilitação, pelo não cumprimento dos critérios de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, conforme consta na 2ª Ata de Realização de Concorrência Pública n.º 02/2021 (PA n.º 11204/2020 - fls. 2906-2909).

1. Conforme Relatório de Análise Técnica (PA n.º 11204/2020 - fls. 2890-2892), ao qual me reporto integralmente, a Recorrente foi inabilitada por não preencher os requisitos quanto a Qualificação Técnica Operacional, tendo em vista que apresentou atestados em nome da empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não sendo possível a sua habilitação, conforme fundamentado em relatório.

2. Ressalta-se, por oportuno, que a Recorrente não comprova vínculo com a empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, o que poderia ser realizado por meio de transferência de acervo técnico, respeitando-se os critérios listados abaixo:

- i. transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- ii. existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- iii. existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	76
Rubrica	JP

3. Dessa forma, manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 54-60, bem como no Parecer Jurídico GDJ n.º 166/DJUR/2021, às fls. 61-71, bem como, reafirma-se que a Recorrente não atendeu os critérios para comprovação de Qualificação Técnica Operacional.

Maricá, 23 de junho de 2021.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Chefe de Gabinete - Diretoria de Obras Indiretas
Engenheiro Civil - CREA 2014137440
Matrícula 500.029



SOMAR	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	45
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **5882/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL CP n.º 02/2021 (PA n.º 11204/2020)**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PISCINA NA ARENA MUMBUCA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

RECORRENTE: **AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP**

DECISÃO - CPL

Conforme relatórios de análise técnica (Processo Administrativo n.º 11204/2020) e informações prestadas às fls. 73-74, dos autos, pelo Engenheiro Jorge Heleno da Silva Pinto, CREA/RJ n.º 2014137440, responsável pela análise dos documentos referentes à qualificação técnica da empresa, como também com base no parecer jurídico, mantenho a decisão de inabilitação da empresa AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

Ao Diretor Operacional de Obras Indiretas, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 24 de junho de 2021.

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103



Serviço Público Municipal	
Processo Número	5845/2021
Data do Início	28/05/2021
Folha	16
Rubrica	[assinatura]

Recurso Administrativo n.º 5845/2021

Concorrência Pública n.º 02/2021 – Construção de Piscina na Arena Mumbuca

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso hierárquico apresentado pela empresa AMRX ENGENHARIA, contra decisão da CPL que determinou sua inabilitação, pelo não cumprimento dos critérios de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, conforme consta na 2ª Ata de Realização de Concorrência Pública n.º 02/2021 (PA n.º 11204/2020 - fls. 2906-2909).

1. Nesse sentido, ratifica-se o Relatório de Análise Técnica (PA n.º 11204/2020 - fls. 2890-2892), cujo qual considera a Recorrente inabilitada por não preencher os requisitos quanto a Qualificação Técnica Operacional.

2. Além disso, manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 54-60, bem como no Parecer Jurídico GDJ n.º 166/DJUR/2021, às fls. 61-71.

Maricá, 28 de junho de 2021.

Gustavo Gonçalves Camacho
Diretor Operacional de Obras Indiretas